VEREADOR
Leandro Ferreira
A nossa luta é no Campo e na Cidade.

PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador Leandro Ferreira PT-RS
Santana do Livramento-RS
Telefone (55) 3241-8641
E-mail:gabineteleandroferreira13000@gmail.com

ANTE PROJETO DE LEI _____/2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE LOTES URBANOS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica instituído o Programa de Doação de lotes urbanos a famílias de baixa renda residentes no Município de Sant'Ana do Livramento, que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Habitação como candidatas ao Programa de doação de lotes;

II - Percebam renda familiar máxima mensal de até 02,5 [dois vírgula cinco] salários mínimos;

III - Não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis;

IV - Residam no Município de Sant'Ana do Livramento a pelo menos 12 [doze] meses.

§ 1º A renda mensal prevista no inciso II, será provada documentalmente, utilizando-se para tanto, estudo social e, inclusive, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social "CTPS";

§ 2º A comprovação de que o candidato não possui imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis e estudo social.

§ 3º Somente para os efeitos desta lei, considera-se família os seguintes grupos de pessoas:

a) casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos, e/ou filhos adotivos;
b) casal, sem casamento [união estável], com filhos biológicos e/ou filhos adotivos;
c) pai ou mãe e filhos biológicos e/ou filhos adotivos [comunidade monoparental];
d) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;

e) Comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Art 2° Dar-se-á preferência a doação de lotes a mulheres chefes de familia e mulheres vitimas de violência doméstica que comprovem baixa renda, de acordo com a presente lei.

§ 4º A doação preferencialmente deverá ser feita em favor de todas as pessoas responsáveis pelo núcleo familiar, conforme apurado no estudo social.

Art. 3º O procedimento para distribuição dos lotes dar-se-á periodicamente (no mínimo uma vez a cada ano, exceto no ano das eleições municipais), de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, em local previamente informado às famílias cadastradas.

Parágrafo único. Terá prioridade na doação de terreno de que trata a presente lei, as pessoas que forem ou tiverem sido permissionárias do uso de bens públicos imóveis do município de Santana do Livramento, nos últimos cinco anos, e que se enquadrem nos demais requisitos da presente lei.

Art. 4º A doação dos lotes urbanos pelo Município será efetivada através de escritura pública, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 10 [dez] anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§ 1º A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º Constatado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Habitação a violação ao disposto neste artigo, ou que o donatário não tenha residido no imóvel pessoalmente e de forma ininterrupta por no mínimo 7 [sete] anos, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Santana do Livramento as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito à qualquer indenização.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados a Secretaria de Assistência Social e autorizados pela Prefeita Municipal, poderá ser autorizada a transferência do imóvel doado antes do prazo previsto neste artigo, desde que seja informado o valor da negociação e esta abranja apenas as acessões e benfeitorias existentes no imóvel e o adquirente preencha os requisitos do art. 1º desta lei e arque com todos os custos de escrituração.

§ 4º A reversão da doação será precedida de Decreto Municipal explicitando as razões da mesma.

§ 5º Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 5º O Município somente poderá efetivar a doação prevista nesta Lei, utilizando-se de lotes de sua propriedade, e cuja área não seja superior 250 m² [duzentos e cinquenta metros quadrados], salvo a seguinte exceção:

a) para as pessoas que forem ou tiverem sido permissionárias do uso de bens públicos imóveis do município de Santana do Livramento até a vigência desta Lei e desde que o referido imóvel não seja superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 6º Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas, com área mínima de 36 m² [trinta e seis metros quadrados] no prazo de 6 [seis] seis meses e concluir no prazo máximo de 3 [três] anos contados a partir da data da Escritura Pública de Doação.

Parágrafo único. Caso não sejam observados e cumpridos os prazos, supra referidos, o que será comprovado mediante a apresentação da licença para construir, habite-se e laudo de vistoria da secretaria de obras, será revertido, automaticamente, ao patrimônio do Município, o imóvel doado, arcando o donatário com todos os custos envolvidos.

Art. 7º A doação realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo esta ficar arquivada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e habitação para eventuais e futuras consultas.

Parágrafo único. O donatário beneficiado nos termos desta lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Santana do Livramento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º Não haverá a cobrança de taxas para expedição do alvará para construção, referente aos imóveis doados nos termos desta lei, utilizando-se da lei de assistência técnica gratuita (Lei n° 5.207) de 29 de março de 2007,(Lei n° 6.075) de 20 de janeiro de 2012,(Lei n° 1.734) de 03 de janeiro de 1982.

§ 2º As secretarias de Planejamento e Habitação disponibilizarão projeto padrão para casas com 2 (dois) e 3 (três) dormitórios, que atendam os padrões fixados nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Fica garantido a posse do permissionário originário, até a efetiva aprovação da lei específica de doação do imóvel, desde que, este cumpra os requisitos desta lei.

§ 2º Ficam revogadas todas as permissões de uso, para fins de moradia.

§ 3º A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 10º Fica autorizado à Prefeitura Municipal estabelecer parcerias e convênios.

Paragrafo Único: Com entidades, associações e conselhos de classe como: CAU-RS (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul), CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul), assim como cooperativas habitacionais e sindicatos de engenheiros, arquitetos, técnicos e outros do ramo da construção civil.

Santana do Livramento, 19 de Agosto de 2022

Leandro Ferreira
Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº. 5.207 DE 29 DE MARCO DE 2007.

Projeto que assegura às famílias de baixa renda, assistência gratuita ao projeto e construção de moradia popular.

O Vereador César Sisson Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara de vereadores aprovou e, face a inobservância do disoposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de moradia, como parte integrante do direito social à moradia, e institui o programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular (ATMP).

CAPÍTULO I

Do Direito à Assistência Técnica

Art. 2º - Como parte integrante do direito social à moradia, as famílias de baixa renda têm direito a receber do Poder Público assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção de sua moradia.

Parágrafo único: Considera-se a família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquela cuja renda mensal per capita não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º A assistência técnica pose ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º A seleção dos beneficiários finais dos serviços e o atendimento direto aos mesmos devem ocorrer, por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos em nível municipal.

§ 3º A prestação do serviço deverá ser oferecida através de engenheiros e arquitetos do município.

CAPÍTULO II

Do Projeto de Assistência Técnica à Moradia Popular

Art. 3º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular (ATMP), com o objetivo de:

I – possibilitar assistência técnica gratuita, nas áreas de engenharia e arquitetura, para o projeto e a construção da moradia de famílias de baixa renda;

II- otimizar e qualificar o uso do espaço edificado e de seu entorno, bem como os recursos humanos, técnicos e econômicos necessários à moradia e à qualidade de vida dos beneficiários;

III – garantir a formalização e a legalização do processo de construção das moradias junto ao Poder Executivo municipal e outros órgãos públicos;

IV – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

Art. 4° Cada beneficiário final tem direito a apenas um atendimento no âmbito do programa Municipal de Assistência Técnica Popular (ATMP).

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 5° Os serviços de assistência técnica prevista por esta lei devem ser custeados pelo Fundo Municipal de Habitação direcionada a habitação popular.

Art. 6° As normas operacionais do Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular (ATMP) serão estabelecidas em regulamento próprio a ser apresentado pelo Executivo Municipal.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de Março de 2007.

Vereador CESAR MACIEL
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador GERMANO CABREIRA MENDES
Secretário

LEI Nº. 6.075, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social; revoga a Lei nº 5.207, de 29 de março de 2007.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e consoante o que dispõe a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais no Município, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, a reforma, a ampliação ou a regularização fundiária da habitação.

Art. 3º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular – PATMO, com os seguintes objetivos:

I – Garantir a assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura para projeto e construção de moradia para família de baixa renda;

II - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

III - Formalizar o processo de edificação, de reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

IV - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

Art. 4° As normas operacionais do PATMO serão estabelecidas em regulamento próprio por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5° A seleção dos beneficiários finais dos serviços e o atendimento direto aos mesmos devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantado por órgãos do Município através da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 6° A assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia. prevista nesta Lei, deve ser custeada pelo Fundo Municipal de Habitação com recursos e apoio financeiro da União, nos termos do art. 3° da Lei n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 7º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o Município e entidades de classe nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 8° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Revogada a Lei n° 5.207, de 29 de março de 2007, esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de Janeiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ROBSON SCHMIDT CABRAL
Secretario Mun. de Administração em exercício